



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5031860-87.2019.8.13.0079 em 10/03/2020 15:33:15 por ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
Documento assinado por:

- ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20031015330954200000106523416**
ID do documento: **107855397**



NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Diversos credores apresentaram divergências/habilitações de crédito fora do prazo de 15 (quinze) dias a contar do Edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, são eles: **(i)** O credor **DIMAS ALVES DA COSTA** apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão de seu crédito no importe de R\$ 25.777,56 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, a teor do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua habilitação de crédito no dia 05/12/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida habilitação será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva; **(ii)** O credor **MÁRCIO PASCOAL DE ANDRADE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do valor do seu crédito no importe de R\$ 496.088,86 (quatrocentos e noventa e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou a divergência de crédito no dia 06/02/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas; **(iii)** O credor **MARCOS ROBERTO VIEIRA DE AMORIM** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do valor do seu crédito para o importe de R\$106.817,86 (cento e seis mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao

Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 06/02/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas; **(iv)** O credor **ROMULO ANTÔNIO FERRAZ** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão do seu crédito no importe de R\$ 10.725,48 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua habilitação de crédito no dia 18/12/2019, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida habilitação será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva; **(v)** O credor **SAMUEL NEIMAR LEITE** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do valor do seu crédito para o importe de R\$ 46.533,19 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 06/02/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas; **(vi)** Os credores **PAULO MAURÍCIO PEREIRA MACEDO, ARY DE SOUZA ABREU e SUZANA SIRIEIRO ABREU** apresentaram habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela inclusão do seu crédito para no importe de R\$ 74.001,45 (setenta e quatro mil, um real e quarenta e cinco centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art.

219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua habilitação de crédito no dia 15/02/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida habilitação será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva; **(vii)** O credor **PANIFÍCIO HOARA MARA LTDA** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela alteração do valor do seu crédito para o importe de R\$ 62.614,20 (sessenta e dois mil seiscentos e quatorze reais e vinte centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua divergência de crédito no dia 21/01/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, a referida divergência será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva, devendo ser mantido o valor constante na lista de credores das Recuperandas; **(viii)** O credor **R.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão do seu crédito para no importe de R\$ 33.132,53 (trinta e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua habilitação de crédito no dia 07/02/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida habilitação será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva; **(ix)** O credor **RONALDO VIEIRA BASSI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o valor constante da Lista de Credores está equivocado, posto que mera estimativa do valor de uma

demanda trabalhista sem trânsito em julgado. Todavia, a teor do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, para apresentar suas divergências/habilitações ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE de 08/11/2019 e publicado no dia 11/11/2019, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/12/2019. No caso em comento, tendo em vista que o credor apresentou sua habilitação de crédito no dia 26/02/2020, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a referida habilitação será desconsiderada por esta Administradora Judicial por ser intempestiva.

2. Os credores **BEM ESTAR INDUSTRIAL EIRELI; BETTANIN INDUSTRIAL S.A.; BH SUL DISTRIBUIDORA EIRELI; BLUE ALIMENTOS EIRELI; DALILA DE JESUS CAMPOS; FADEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL EIRELI; GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; HERLEY LUIZ BARBOSA; INDÚSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO; JUNIO ADRIANO BARBOSA SILVA; KARAMBI ALIMENTOS LTDA.; MONDELEZ BRASIL LTDA.; MONTE AZUL GESTÃO LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.; PAULO FERREIRA LOURENÇO; PLATINA COSMÉTICOS LTDA.; PREDILECTA ALIMENTOS LTDA.; SANTA QUITÉRIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.; SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA.; VINÍCOLA PERINI;** apresentaram manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, considerando que os valores informados pelos credores já se encontram inseridos na lista de credores, não há alterações a serem realizadas por esta Administradora Judicial.

3. O credor **ABEL MIRANDA DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 100.337,22, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000399-22.2017.5.17.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no importe de R\$ 100.337,22. A d. perita constatou que, em que pese no edital relativo ao §1º do art. 52 conste para o credor a importância de R\$ 38.000,00, na contabilidade da Recuperanda não estão registrados os valores de contingências trabalhistas, devendo a contabilidade ser ajustada para o valor constante na certidão de habilitação de crédito. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada

para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 100.337,22, na Classe Trabalhista.

4. O credor **ADRIANO DOS REIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 12.724,86, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 7.309,67 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 5.415,19. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 12.724,86. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 12.724,86, na Classe Trabalhista.

5. A credora **ADVOCACIA PROCÓPIO DE CARVALHO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual requer seja incluída na lista de credores seu crédito de R\$ 2.853.003,04, na Classe Trabalhista, decorrente da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 9759439-23.2006.8.13.0024, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, na qual pleiteou o pagamento da Nota Promissória emitida em virtude de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. As Recuperandas informaram que opuseram Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0562170-32.2006.8.13.0024, que foram recebidos com efeitos suspensivos, mas ainda não foram julgados. Requereram a habilitação do crédito na classe trabalhista até o limite de 150 salários-mínimos e o remanescente como quirografário. Verifica-se que a credora apresentou Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, no qual consta cláusula que fixa os honorários no importe de R\$ 500.000,00, os quais serão devidos independentemente do êxito do objeto do contrato, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda do referido contrato, que fora firmado em 23/06/2005. Apresentou também Nota Promissória, emitida pela Recuperanda Megafort no mesmo dia do contrato de honorários, pelo importe de R\$ 500.000,00, em favor do escritório de advocacia Procópio de Carvalho. Ressalta-se que, independentemente da discussão judicial acerca da execução do título, que versa acerca do valor a ser pago, esta Administradora Judicial constatou que a Nota Promissória apresentada contém todos os requisitos essenciais elencados no art. 54 do Decreto-Lei nº 2.044/1908, sendo documento suficiente para comprovar a existência e valor do crédito a que se pretende habilitar. A origem do crédito também fora comprovada por meio do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. A i. perita, por sua vez, procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, com fincas no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, e constatou

que o crédito perfaz o importe de R\$ 2.851.950,27. Lado outro, no que tange à classificação do crédito, tem-se que se trata de crédito de natureza alimentar, razão pela qual deverá ser incluído na classe trabalhista, em sua totalidade, uma vez que a limitação constante do inciso I do art. 83 da Lei 11.101/2005 se aplica apenas aos casos de falência. Desta forma, acolho a habilitação para incluir, em favor do credor, o valor de R\$ 2.851.950,27 na Classe Trabalhista.

6. O credor **AEZIO MAURI DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 17.058,96, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 10.661,78 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 6.397,18. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o importe de R\$ 17.058,96. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a habilitação apresentada para incluir o crédito no importe de R\$ 17.058,96, na Classe Trabalhista, para o Habilitante.

7. O credor **AÍLTON NOGUEIRA SOL** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 30.088,40, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 16.747,78 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 11.382,62. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 28.130,40. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada para fazer constar o crédito do credor divergente no importe de R\$ 28.130,40, na Classe Trabalhista.

8. O credor **ALBERTO ORLANDI LIBRELON BARBOSA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância decorrente de suas verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 1.456,02 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 17,46. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 30/09/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o

crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

9. O credor **ALYSON VIEIRA DOS SANTOS ALVES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 3.489,27, decorrente da soma do valor constante da lista de credores e o valor das verbas rescisórias constantes do TRCT. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 2.291,85. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 01/11/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

10. O credor **ANDRE LUIS DA SILVA VELASCO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 90.107,88, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0101900-08.2017.5.01.0283, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campo dos Goytacazes/RJ. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

11. O credor **ARTHUR MELO BORGES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 2.143,92 e R\$ 491,22, referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um documento sem qualquer assinatura, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

12. O credor **ASSIS REIS NUNES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 19.334,95, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 11.868,10 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 7.466,85. A d. perita verificou que a

soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 19.334,95. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 19.334,95, na Classe Trabalhista.

13. O credor **BANCO BRADESCO CARTÕES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual requer seja incluído na lista de credores seu crédito pelo importe atualizado de R\$ 15.805,52, na classe dos credores quirografários, referente aos Cartões de Crédito Visa Corporativo nº 4551 XXXX XXXX 8958 e 4551 XXXX XXXX 0000, que representam o montante de R\$ 7.455,38, e Cartão de Crédito American Express nº 3766-06XXXX-X1006, que representa a quantia de R\$ 8.350,14. As Recuperandas informaram a d. perita que as faturas foram liquidadas em 11/11/2019, referente ao Cartão Visa, pelo valor de R\$ 4.666,18 e em 14/10/2019, referente ao Cartão American Express, pelo importe de R\$ 8.350,14. Contudo, destacou a *expert* que os pagamentos foram realizados após o pedido de Recuperação Judicial e, portanto, os valores devem compor a lista de credores. A perícia também constatou que, em relação aos Cartões Visa, o credor abateu corretamente o montante relativo às compras realizadas após o pedido de recuperação judicial e acresceu os valores correspondentes às compras parceladas. Porém, o mesmo deve ser feito na fatura do Cartão American Express, ou seja, o abatimento das compras realizadas após o pedido de recuperação judicial, em estrita observância ao que determina o art. 49 da Lei 11.101/2005. Desta forma, a i. perita procedeu aos abatimentos e acréscimos devidos nas faturas dos cartões de crédito e concluiu que o valor a ser incluído na Lista de Credores perfaz o importe de R\$ 14.065,49. Em face do exposto, acolho parcialmente a habilitação para incluir, em favor do credor, o importe de R\$ 14.065,49, na Classe III.

14. O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou divergência e habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos créditos decorrentes dos contratos nº 330.801.180, 40/01411-8, 40/01412-6, 40/01413-4, 40/01414-2 e 40/01415-0, por considerar que estão incluídos nas hipóteses previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e a habilitação do valor de R\$ 1.522,88, referente às tarifas bancárias das contas correntes nº 305367, agência 3308 e 6319, da agência 3308. Sucessivamente, requereu, em relação ao contrato nº 330.801.180, que o valor de R\$ 10.812.000,00 seja incluído como garantia real, em virtude da hipoteca da Fazenda Lagoa do Jacaré, e o restante do valor do contrato, no importe de R\$ 37.106.077,62, incluído na classe quirografária. As Recuperandas esclareceram à i. perita que a diferença de valores se deve à inclusão, por parte do credor, de juros. Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 330.801.180, constata-se, da Cláusula de Garantia, que para assegurar o

cumprimento das obrigações, houve a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas mercantis ou de prestação de serviços. Além disso, referida CCB foi aditada para a inclusão de reforço de garantia, sendo constituída hipoteca sobre o imóvel rural – Fazenda Lagoa do Jacaré, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Martinho Campos/MG, sob a matrícula nº 1.681, que fora avaliada em R\$ 10.812.000,00. Destaque-se que a garantia, constituída pela cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não obedece a norma contida no art. 33 da Lei 10.931/04, uma vez que a descrição da garantia foi realizada de forma genérica, sem que houvesse a apresentação de elementos indispensáveis a sua identificação. Em razão disso, se encontra viciada a garantia contratual relativa à cessão fiduciária, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. Em relação à Cédula de Crédito Comercial nº 40/01411-8, verifica-se do Orçamento de Aplicação do Crédito a ela anexo, que o crédito está garantido por 5 caminhões que seriam comprados, sem especificação dos veículos. Além de não individualizar os caminhões dados em garantia, credor divergente não cuidou de demonstrar de que a alienação fiduciária dos veículos dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. Já em relação à Cédula de Crédito Comercial nº 40/01412-6, se observa do Orçamento de Aplicação do Crédito a ela anexo, que o crédito está garantido por 5 caminhões que seriam comprados, sem especificação dos veículos. Além de não individualizar os caminhões dados em garantia, credor divergente não cuidou de demonstrar de que a alienação fiduciária dos veículos dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. No que tange à Cédula de Crédito Comercial nº 40/01413-4, verifica-se do Orçamento de Aplicação do Crédito a ela anexo, que o crédito está garantido por 1 caminhão que seria comprado, sem especificação. Além de não individualizar o caminhão dado em garantia, credor divergente não cuidou de demonstrar de que a alienação fiduciária do veículo dado em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, de modo que se encontra viciada a garantia contratual, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. Em relação à Cédula de Crédito Comercial nº 40/01414-2, verifica-se do Orçamento de Aplicação do Crédito a ela anexo, que o crédito está garantido por 4 caminhões que seriam comprados, devidamente especificados. Contudo, credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos veículos dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação

Judicial. Por fim, da análise da Cédula de Crédito Comercial nº 40/01415-0, verifica-se do Orçamento de Aplicação do Crédito a ela anexo, que o crédito está garantido por 5 caminhões que seriam comprados, sem especificação dos veículos. Além de não individualizar os caminhões dados em garantia, credor divergente não cuidou de demonstrar de que a alienação fiduciária dos veículos dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. A respeito das tarifas bancárias referentes às contas correntes nº 305367 e 6319, ambas da agência 3308, a perícia constatou que, após a análise dos extratos apresentados, o saldo de R\$ 1.552,88 deve ser incluído na lista de credores da presente RJ. Lado outro, em relação aos contratos bancários acima analisados, a *expert* observou que o credor divergente cumulou a cobrança de juros com comissão de permanência, o que é vedado, a teor das Súmulas 30 e 472, do STJ. Assim, concluiu que o valor que deve constar na lista de credores perfaz o importe de R\$ 39.671.439,48, destacando que a reclassificação do saldo de R\$ 10.812.000,00, deveria ser analisada por esta Administradora Judicial. Desta forma, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, rejeito a divergência de crédito e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do credor divergente o crédito de R\$ 10.812.000,00, na Classe II, e R\$ 28.859.439,48, na Classe III.

15. O credor **BANCO LUSO BRASILEIRO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do seu crédito para o importe de R\$ 3.027.511,57, composto pela Cédula de Crédito Bancário nº 100702015, no valor de R\$ 213.802,65, e pela Cédula de Crédito Bancário nº 101552014, no valor de R\$ 2.813.708,92. A perícia verificou, inicialmente, que o controle financeiro com o saldo da dívida, apresentado pelas Recuperandas, diverge do saldo do edital, e que o registro contábil no balancete de verificação analítico está de acordo com o saldo do controle financeiro, ambos divergentes do saldo do edital. Posteriormente, as Recuperandas, em e-mail encaminhado à d. perita, informaram que concordam com o saldo apresentado pelo credor. Deste modo, a *expert* concluiu que crédito a constar na Lista de Credores perfaz o montante de R\$ 3.027.511,57. Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 100702015, verifica-se do item VII do instrumento anexo, que a CCB está garantida pela alienação fiduciária de 43 veículos ali descritos. Contudo, em relação aos referidos veículos, o credor divergente não cuidou de demonstrar de que a alienação fiduciária dos veículos dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. De outro lado, em relação à Cédula de

Crédito Bancário nº 101552014, foram devidamente descritos e individualizados os títulos que compõem a cessão fiduciária dada em garantia ao contrato, (Quadro VII do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos de Créditos Vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 101552014). Assim, se observa que a Cédula de Crédito Bancário nº 101552014 atende às exigências da Lei 10.931/2004, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, acolho parcialmente a divergência de crédito para alterar o crédito para o importe de R\$ 213.802,65, haja vista a exclusão do valor relativo ao contrato representado pela cédula de Cédula de Crédito Bancário nº 101552014, garantida pela cessão fiduciária de direitos creditórios.

16. O credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 18.120.048,82, decorrente do saldo atualizado da Cédula de Crédito Bancário nº 270247815 para cada uma das Recuperandas JME e Megafort. As Recuperandas informaram à d. perita que a diferença do valor constante no edital e o apresentado pelo credor se deve ao cálculo dos encargos contratuais. Assim, a expert procedeu ao cálculo de atualização do crédito até a data da distribuição da presente Recuperação Judicial, concluindo que o valor devido perfaz o importe de R\$ 18.120.048,82. Registre-se, por oportuno, que se faz impossível elencar o mesmo para a devedora principal e para a avalista, considerando que o crédito será pago no bojo de uma única recuperação judicial, sendo vedado o enriquecimento ilícito da credora. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente no importe de R\$ 18.120.048,82, na Classe Quirografária.

17. A credora **BARBARA LORRANY DA SILVA RICARDO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 18.958,06, decorrente de verbas rescisórias e multa do art. 467 da CLT. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 9.415,99 e a Guia de Recolhimento do FGTS Rescisório, no importe de R\$ 7.199,77. Inicialmente, esclarece-se que a multa prevista no art. 467 da CLT apenas é devida em caso de ajuizamento de demanda trabalhista e ausência de pagamento, em primeira assentada, das verbas incontroversas. Lado outro, deve-se observar que o valor constante na Guia de Recolhimento do FGTS Rescisório, por ter sido expedida antes da vigência da MP nº 905 de 2019, inclui, além da multa de 40% sobre o FGTS, devida ao trabalhador, a contribuição social no importe de 10% sobre o FGTS, devida à União. Assim, a d. perita

verificou que a soma dos valores devidos à credora remontam o valor de R\$ 15.282,05. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela credora e a conclusão pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o crédito da credora divergente para o importe de R\$ 15.282,05, na Classe Trabalhista.

18. A credora **BIANCA FERNANDA DE SOUZA MARQUES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 53.265,07, decorrente das verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 30.441,67 e Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 48.798,07. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 01/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

19. A credora **BRASERV LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 9.614,28, decorrente das faturas nº 9949, 10528, 10906, 10989, 10991, devidamente atualizadas, com acréscimo da multa contratual (cláusulas 3.3 e 9.4 do contrato firmado pelas partes), no percentual de 30%. A d. perita constatou que as faturas nº 10528, 10906, 10989 e 10991 foram emitidas em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo, portanto, extraconcursais. Verificou, ainda, que a multa contratual de 30%, proveniente da rescisão antecipada do contrato de local, fora motivada pela devolução antecipada do veículo locado, o que se deu em 14/10/2019, data posterior à distribuição da presente RJ. Desta forma, o valor da multa contratual, se devido, é extraconcursal. Assim, a *expert* procedeu à atualização do crédito nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 chegando à conclusão que o valor devido pelas Recuperandas remonta o importe de R\$ 2.211,00. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência para fazer constar o crédito de R\$ 2.211,00, na Classe dos credores Quirografários.

20. O credor **BOMBRIL S.A.** enviou e-mail a esta Administradora Judicial pelo qual informa que concorda com o crédito de R\$ 14.709,21, listado no edital. Entretanto, na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, consta os créditos de R\$ 14.709,21 e R\$ 128.660,11, totalizando o importe de R\$ 143.369,32, sendo cada crédito atribuído a uma unidade do credor. Em que pese a credora tenha concordado apenas com um dos créditos, a i. perita verificou que as notas fiscais constantes do edital possuem data de

vencimento anterior à data de distribuição da presente RJ, devendo ser mantidas. Desta forma, mantenho o valor da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

21. A credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou divergência e habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 11.2426.690.0000111-99, 11.2426.690.0000125-94, 11.2426.690.0000113-50, por considerar que estão incluídas nas hipóteses previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, requer, também, a habilitação do crédito decorrente do Contrato nº 2426.003.0000847-4, na Classe Quirografária. Da análise da CCB nº 11.2426.690.0000111-99, extrai-se da Cláusula Oitava que, como garantia da obrigação, a devedora emitiu uma Nota Promissória pela qual os avalistas responderiam solidariamente pela dívida. A referida garantia não está dentre aquelas listadas no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o contrato deverá permanecer na presente RJ. A CCB nº 2426.003.0000847-4, conforme informado pela própria credora, não possui garantias, devendo ser incluída na presente RJ, na Classe Quirografária. Já a CCB nº 11.2426.690.0000125-94, nos termos do Termo de Constituição de Garantia a ela anexo, está garantida por alienação fiduciária de veículos, no percentual de 51,69%, e cessão fiduciária de duplicatas mercantis, em 18,77%. Ressalta-se que, além de o contrato não estar 100% garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos veículos devidamente especificados e dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, nem de descrever e individualizar os títulos que compõem a cessão fiduciária dada em garantia, conforme determina a Lei 10.931/2004, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. Por fim, no que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 11.2426.690.0000113-50, extrai-se da Cláusula Oitava que, como garantia da obrigação, a devedora emitiu uma Nota Promissória pela qual os avalistas responderiam solidariamente pela dívida, bem como, nos termos do Termo de Constituição de Garantia a ela anexo, a CCB está garantida por alienação fiduciária de veículos, no percentual de 28%, cessão fiduciária de cheques pré-datados, em 14%, e cessão fiduciária de duplicatas mercantis, em 43%. Ressalta-se que, além de o contrato não estar 100% garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o credor divergente não cuidou de demonstrar de que a alienação fiduciária dos veículos devidamente especificados e dados em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, nem de descrever e individualizar os títulos e cheques que compõem a cessão fiduciária dada em garantia, conforme determina a Lei 10.931/2004, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial. A d. perita calculou que a soma dos créditos

decorrentes dos contratos nº 11.2426.690.0000111-99, 11.2426.690.0000125-94, 11.2426.690.0000113-50 e 2426.003.00000847-4, perfaz o montante de R\$ 16.457.325,80. Desta forma, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, rejeito a divergência de crédito e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do credor o crédito de R\$ 16.457.325,80, na Classe III.

22. A credora **CARGILL AGRÍCOLA S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 828.003,52, decorrente das NFs nº 44798, 45052, 45269, 45316, 481110, 484678, 485014, 485041, 485905, 485906 e 485980. A i. perita constatou que a Nota Fiscal nº 44798 foi integralmente paga em 27/08/2019, bem como é devida a inclusão do importe de R\$ 39.235,07, referente aos serviços de frete prestados à Recuperanda, de forma que o total devido à credora perfaz o montante de R\$ 822.452,54. Desta forma, acolho parcialmente a divergência apresentada e altero seu crédito para o importe de R\$ 822.452,54, na Classe dos Credores Quirografários.

23. O credor **CARLOS ERNESTO MARQUES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 461.575,97, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010606-26.2017.5.03.0150, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

24. O credor **CARLOS HENRIQUE QUIRINO DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 20.845,97, referente à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor não apresentou nenhum documento comprovando suas alegações. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada. De outro lado, ressalto que a i. perita constatou a existência, na contabilidade das Recuperandas, do saldo em favor do credor de R\$ 903,31, valor que fora incluído na Classe IV.

25. O credor **CLAUDIO APARECIDO TRIGUEIRO XAVIER** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 28.509,12 referentes às verbas rescisórias. Contudo, o credor apresentou apenas o termo de acordo extrajudicial, sem qualquer comprovante, seu TRCT ou Demonstrativo de FGTS rescisório, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

26. O credor **CLÁUDIO CORTES DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 60.779,48, decorrente de verbas rescisórias e outras verbas que alega não terem sido recolhidas pela Recuperanda. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 15.282,51 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 9.187,96. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 10/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excludo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

27. O credor **CLAUDIO MARCIO DE SOUZA SIQUEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 135.439,14, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0100129-64.2018.5.01.02. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor que pretende ver incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

28. O credor **CLEBER FERREIRA DAS NEVES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 84.491,41, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011949-21.2015.5.18.0082, em trâmite perante a 2ª Vara de Aparecida de Goiânia/GO. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito atualizado até 10/02/2020 no importe de R\$ 84.491,41, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, que determina que os créditos deverão ser atualizados até a data

do pedido de recuperação judicial. Deste modo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

29. O credor **CLEBER SEIPE DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 39.981,74, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0101574-48.2017.5.01.0283, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

30. O credor **CLEITON LUIZ ALVES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 57.504,27, decorrente de verbas rescisórias e outras verbas que alega não terem sido recolhidas pela Recuperanda, bem como a multa prevista no art. 477 da CLT. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 22.420,46 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 18.952,44. Destaque-se que as demais verbas que o credor considera fazer jus devem ser reconhecidas e liquidadas pela Justiça do Trabalho, bem como que não há de se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias eis que, por ser crédito submetido à presente RJ, deverá ser pago nos termos estabelecidos no PRJ a ser aprovado e homologado. A i. perita constatou que o valor devido ao credor, considerando o valor constante do TRCT e FGTS Rescisório, perfaz o montante de R\$ 41.372,90. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência apresentada para fazer constar o crédito de R\$ 41.372,90 para o credor divergente, na Classe Trabalhista.

31. O credor **CLESIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 835.827,52, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011011-44.2015.5.03.0114, em trâmite perante a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

32. A credora **COMÉRCIO DE CONSERVAS RIO PRETO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora do importe de R\$ 8.645,61, referente ao saldo constante do edital acrescido do valor de R\$ 1.192,71 relativo reembolso do recolhimento de ICMS antecipado por parte da credora. A i. perita constatou que a guia DAE referente ao recolhimento do ICMS, no importe de R\$ 1.192,71, sobre a NF nº 10362-001, inclusa na presente RJ, também deverá ser incluída por tratar-se de reembolso do valor antecipado pelo credor, cujo recolhimento era devido pela Recuperanda. Assim, a perícia procedeu à soma dos valores devidos e constatou que o crédito devido é de R\$ 8.642,61. Desta forma, acolho a divergência apresentada e, nos termos dos cálculos periciais, altero o valor do credor para o importe de R\$ 8.642,61, na classe quirografária.

33. A credora **CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 935.494,32, decorrente das NFs nº 60051, 61077, 61078, 61079, 61080, 61081, 61634, 61635, 61703, 62334, 62335, 62336, 62337, 62338, 62339, 62376, 63358, 64801 e 64802. As Recuperandas justificaram a diferença como sendo decorrente dos descontos de acordos comerciais e apresentaram os instrumentos de protestos referente às NFs já com o valor dos descontos concedidos, sendo constatado pela i. perita que, do valor total de descontos informados pelas Recuperandas, o importe de R\$ 12.790,60 não foi comprovado por meio dos instrumentos dos protestos. Desta forma, concluiu a expert que o crédito devido pelas Recuperandas perfaz o montante de R\$ 920.738,07. Em face do exposto, acolho parcialmente a divergência para alterar o crédito para R\$ 920.738,07, na Classe III.

34. O credor **CRISTIANO CARLOS HOFFMAN** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 275.372,24, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0001303-93.2015.5.17.0141, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Colatina/ES. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

35. O credor **CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 56.582,25, decorrente de verbas rescisórias e outras verbas que alega não terem sido recolhidas pela Recuperanda. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta

Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 16.784,82 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 8.463,27. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 10/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excludo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

36. O credor **DELMARQUES BARCELOS RODRIGUES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 82.902,60, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011382-82.2018.5.18.0082, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

37. O credor **DOMINGOS SANTOS FAUSTINO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 17.145,83, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 9.375,96 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 7.769,87. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 17.145,83. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 17.145,83, na Classe Trabalhista.

38. O credor **DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 266.668,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0012654-35.2014.5.03.0029, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

39. A credora **DUCOCO ALIMENTOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 252.248,99, decorrente das NFs nº 99183, 99214 e 99530, devidamente atualizadas. As Recuperandas apresentaram à i. perita um acordo comercial que concede desconto de 4% sobre as notas fiscais, contudo, como não foi possível a identificação da assinatura de ambas as partes no documento, por isso o documento fora desconsiderado. A perícia destacou ainda que as Recuperandas não apresentaram a comprovação de pagamento das referidas notas fiscais, esclarecendo que irão acatar os valores apresentados pelo credor e, se for o caso, apresentariam impugnação. Assim, a *expert* procedeu à atualização do crédito para o importe de R\$ 248.370,87. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como as conclusões periciais, acolho parcialmente a divergência e altero o crédito para o importe de R\$ 248.370,87, na Classe Quirografária.

40. O credor **DUVAGNER OLIVEIRA DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 136.878,74, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011727-29.2017.5.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

41. O credor **EDILSON VIANA PEREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 11.717,45, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 10.067,75 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 1.649,70. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 11.717,45. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 11.717,45, na Classe Trabalhista.

42. O credor **EDSON PEREIRA DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 26.335,43, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011402-09.2016.5.03.0164, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do

Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

43. O credor **ELBERT ASSIS DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 26.129,29, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 13.965,67 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 12.163,62. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 26.129,29. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 26.129,29, na Classe Trabalhista.

44. O credor **ELDIRLEI DE OLIVEIRA MARIA VALIM** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 12.772,14, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 9.895,79 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 2.876,35. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 12.772,14. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 12.772,14, na Classe Trabalhista.

45. O credor **ELIANDERSON ANTUNES ROCHA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 1.660,50 e R\$ 4.935,93, referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um documento sem qualquer assinatura das Recuperandas, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

46. O credor **ELIAS CARDOSO DE LIMA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa estar em desacordo com o valor que

lhe fora atribuído, sem destacar o valor que considera correto, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010969-68.2016.5.03.0143, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

47. A credora **EMANUELY LIMA SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 17.220,32, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 9.838,08 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 7.382,24. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 01/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excludo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

48. A credora **EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 114.831,28, decorrente das NFs nº 697686, 705601, 712006, 711022, 479475 e 718670, devidamente atualizadas. As Recuperandas esclareceram e comprovaram à perícia que a NF nº 479475 foi quitada por meio do depósito de R\$ 240,55 e abatimento no importe de R\$ 2.055,88, provenientes de acordos firmados com a credora. Quanto à NF nº 697686, destacaram que o valor em aberto corresponde a R\$ 38.506,24, referente à 3ª parcela. Desta forma, a i. perita constatou que o saldo do edital está correto, procedendo à atualização do valor principal, nos termos determinados pela Lei 11.101/2005, para o importe de R\$ 127.272,15. Neste tempo, rejeito a divergência e altero o crédito para o importe de R\$ 127.272,15, na Classe III.

49. A credora **ERICA DA CRUZ DOS SANTOS OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 9.098,60, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 5.428,84 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 3.005,97. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 8.434,81. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a

conclusão pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o crédito da credora divergente para o importe de R\$ 8.434,81, na Classe Trabalhista.

50. O credor **EUDINANDES PEREIRA COUTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 24.018,86, decorrente de condenação na reclamatória trabalhista nº 0010811-14.2018.5.18.0082, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 24.018,86, atualizados até 30/10/2019, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, que determina que os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Deste modo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

51. O credor **FELIPE GEORGE ROMÃO DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 56.795,13, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010982-46.2015.5.01.0202, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

52. O credor **FLÁVIO BRACO DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 91.849,33, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0101787-60.2017.5.01.02. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

53. A credora **GLAUCIA KARLA ÁVILA DE AZEVEDO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 14.891,87, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 7.975,95 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 4.572,92. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 24/09/2019, data

posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

54. O credor **GUILHERME FERREIRA DA FONSECA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 79.850,90, referente à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um cálculo elaborado unilateralmente, sem documentos comprobatórios, pelos quais esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada. De outro lado, ressalto que a i. perita constatou a existência, na contabilidade das Recuperandas, do saldo em favor do credor de R\$ 405,04, valor que fora incluído na Classe IV.

55. O credor **HELIO SCHNEIDER SIQUEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 20.654,07, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 10.329,54 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 20.654,07. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 20.654,07. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 20.654,07, na Classe Trabalhista.

56. A credora **INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 164.607,90, referente às NFs nº 43786, 445070, 42318, 42845 e 42627. A perícia constatou que as cinco notas fiscais enviadas pela credora já estão incluídas no edital, sendo que a diferença de valores foi explicada pelas Recuperandas como sendo devida à atualização do saldo e aplicação de juros. Desta forma, a i. perita procedeu à atualização do crédito, observando o que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, chegando ao importe de R\$ 163.159,11. Desta forma, acolho parcialmente a divergência apresentada e altero o crédito para o importe de R\$ 163.159,11, na Classe III.

57. A credora **INGRID SANTOS CAMILO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 14.515,13, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 9.337,34 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 5.177,79. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 14.515,13. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito da credora divergente para o importe de R\$ 14.515,13, na Classe Trabalhista.

58. A credora **INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 241.956,17, decorrente das NFs nº 103449, 107367, 110378, 110472, acrescidas das custas cartorárias. No que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. A i. perita constatou que o crédito, sem a inclusão das custas cartorárias, perfaz o importe de R\$ 234.092,88, valor constante da lista de credores apresentada pelas Recuperandas. Desta forma, rejeito a divergência de crédito e mantenho o valor constante da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

59. O credor **ISMAEL AMBRÓSIO DIAS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância superior daquela constante do edital, sem especifica-la, decorrente de condenação na reclamatória trabalhista nº 0011294-39.2017.5.03.0036, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

60. O credor **IZAILTON DA LUZ MOURA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 15.300,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010090-02.2017.5.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído

na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

61. O credor **JACIRLEY FERNANDES ROSA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia constante do seu Termo de Rescisão, FGTS rescisório, acrescidos de correção monetária. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 26.468,99. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 01/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

62. O credor **JAQUES SOARES BENTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 7.567,98, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000090-34.2013.5.03.0037, em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito que lhe é devido. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

63. A credora **JESSICA FERNANDES OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 1.438,76, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 1.478,76. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 30/09/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, caput, da LRF.

64. O credor **JORGE LUIZ MENDES FERREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de superior daquela constante do edital, sem especifica-la, decorrente de condenação na reclamatória trabalhista nº 0011683-58.2016.5.03.0036, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Contudo, o credor não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, tampouco a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela

Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

65. O credor **JOSÉ MANOEL DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 15.113,15, atualizado por ele até 30/09/2019 e decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011256-97.2016.5.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

66. O credor **JOSÉ PAULO GOMES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de superior daquela constante do edital, sem especificá-la. Além disso, o credor não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, tampouco a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

67. O credor **JUAREZ ALBERNAES DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.321,27, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0002894-70.2013.5.01.0282 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

68. O credor **JÚLIO CESAR RIBEIRO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 97.717,39 (R\$ 81.465,37 líquido) decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0100530-42.2016.5.01.0343, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

69. O credor **JUSCELINO GARCEZ** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 96.950,66, atualizada pelo credor até 31/07/2019 e decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 00993-14.2014.5.03.0044, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

70. O credor **LAUDIRLEI CARLOS OLIVEIRA MACHADO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o crédito que lhe fora atribuído na lista de credores, sem apontar o valor que considera correto. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 22.593,58, o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 18.970,88, bem como extratos bancários. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 01/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, *caput*, da LRF.

71. A credora **LOUISE GABRIELLY SOARES SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o crédito que lhe fora atribuído na lista de credores, sem apontar o valor que considera correto. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 1.392,91. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 30/09/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, *caput*, da LRF.

72. A credora **LUCIANA CAPETINE MOTTA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da empresa, sem indicar o valor que entende fazer jus, apresentando apenas seu extrato bancário, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir a origem e os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

73. A credora **LUCIANA DE ARAÚJO FERNANDES MOTTA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da empresa, sem indicar o valor que entende fazer jus, apresentando apenas seu extrato bancário, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir a origem e os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

74. O credor **LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 239.700,38, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0100036-29.2017.5.01.0284, em trâmite perante a 4ª Vara de Campos dos Goytacazes/RJ. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito atualizado até 31/05/2019 no importe de R\$ 239.700,38. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 239.700,38, na Classe Trabalhista.

75. O credor **LUCIANO SILVA FIGUEIREDO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 845,81, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011189-70.2018.5.18.0081; e da quantia de R\$ 156.534,33, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010549-33.2019.5.18.0081. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, referente ao processo nº 0011189-70.2018.5.18.0081, na qual consta o crédito atualizado até 30/06/2019 no importe de R\$ 845,81. Em relação à reclamação trabalhista nº 0010549-33.2019.5.18.0081, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito na Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 845,81, na Classe Trabalhista.

76. O credor **LUCIO NAVARRO GONÇALVES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 3.899,35 e R\$ 30.464,73 referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um termo de rescisão de

contrato sem qualquer assinatura, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

77. A credora **LUCISLEY BENTO DE FREITAS BARCELOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o crédito que lhe fora atribuído na lista de credores, sem apontar o valor que considera correto. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 15.904,51 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 8.213,83. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 18/10/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, *caput*, da LRF.

78. O credor **LUIS JOSÉ DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 401.322,85, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011546-56.2016.5.03.0075, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

79. O credor **LUIZ CARLOS BORGES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 554.270,50, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010305-11.2019.5.03.0150, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

80. O credor **LUIZ CARLOS FERREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância líquida de R\$ 117.527,36, atualizado pelo credor até 17/04/2019, decorrente de condenação nos autos

da reclamatória trabalhista nº 0011365-02.2015.5.03.0104, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

81. O credor **LUIZ CLAUDIO CARNEIRO GONÇALVES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 116.466,93, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0101443-79.2017.5.01.02. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

82. O credor **MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 88.302,59, já que, além dos R\$ 50.741,18 constantes do edital, deveria ser incluído o valor de R\$ 37.561,41, referente à NF nº 166459. Contudo, o i. perita constatou que o valor do edital corresponde à soma dos valores das NFs nº 164910-1 (R\$ 13.179,77) e 166459-1 (R\$ 37.561,41). Ou seja, a NF que o credor pleiteia a inclusão já fora considerada pelas Recuperandas. Destaque-se que o credor não apresentou nenhuma outra nota fiscal a esta Administradora Judicial, de modo a comprovar que o valor constante no edital refere-se a outras notas. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

83. O credor **MARCIO TEIXEIRA DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 21.148,88 referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um cálculo produzido unilateralmente, sem qualquer comprovante, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada. De outro lado, ressalto que a i. perita constatou a existência, na contabilidade das Recuperandas, do saldo em favor do credor de R\$ 3.403,46, valor que fora incluído na Classe IV.

84. O credor **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 107.637,86, atualizada por ele até 01/03/2018 e decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001298-48.2015.5.17.0081, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Nova Venécia/ES. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

85. O credor **MARCOS VINÍCIUS FERREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de superior daquela constante do edital, sem especificá-la, estando a questão ainda em fase de instrução e julgamento. Contudo, o credor não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, tampouco a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

86. A credora **MGSEG VIGILÂNCIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 70.050,82, sendo R\$ 35.025,41, referente aos serviços prestados em julho/2019 e R\$ 35.025,41, aos serviços prestados em agosto/2019. As Recuperandas reconheceram que o saldo do edital deveria ser R\$ 70.050,82 e a perícia verificou que o valor se refere à nota fiscal nº 219759-A/1, emitida em 20/08/2019, no valor de R\$ 35.025,41 e nota fiscal nº 219826-A/1, emitida em 18/09/2019, no valor de R\$ 35.025,41, devendo ser alterado o valor constante da lista de credores. Desta forma, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito para o importe de R\$ 70.050,82, na Classe Quirografária.

87. O credor **MOACIR CARNEIRO FILHO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 203.360,84, atualizada por ele até 14/12/2018 e decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010837-49.2017.5.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

88. O credor **NEIMAR DA SILVA FARIA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 209.597,70, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001283-79.2016.5.17.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 209.597,70. A d. perita constatou que, em que pese no edital relativo ao §1º do art. 52 conste para o credor a importância de R\$ 50.000,00, na contabilidade da Recuperanda não estão registrados os valores de contingências trabalhistas. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 209.597,70, na Classe Trabalhista.

89. A credora **NUTRIWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que concorda com o saldo constante do edital, no importe de R\$ 58.944,70, mas requer a atualização desde a data do vencimento. Desta maneira, a perícia atualizou o saldo da dívida, observando o que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, para o importe de R\$ 59.097,95. Desta forma, acolho a divergência apresentada e, nos termos dos cálculos periciais, altero o valor do credor para o importe de R\$ 59.097,95, na classe quirografária.

90. O credor **OLIMAR DEORCE MONTEIRO 93094930700** enviou e-mail a esta Administradora Judicial encaminhando as NFs nº 62097-14, 62097-14-1, 62097-15, 62097-17, 62097-18, 62097-19, 62097-20, 62097-21, 6209721-1, 62097-22, 62097-23, 62097-24, 62097-25, 62097-26-1, 62097-27, 62097-28, 62097-29, 62097-30, 62097-31, 62097-32, 62097-33, 62097-34, 62097-35, 62097-36-1, 62097-37, 62097-38, 62097-39, 62097-40, 62097-41, 62097-42, 62097-43, 62097-44, 62097-45, 62097-46, 62097-47, 62097-48, 62097-49, 62097-50, 62097-51, 62097-52, 62097-53, 62097-54, 62097-55, 62097-56, 62097-57, 62097-58, 62097-59, 62097-60, 62097-61, 62097-62, 62097-63, pugnando habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. Destaque-se que a NF nº 62097-63 foi emitida em 09/10/2019, data posterior à distribuição da RJ, sendo, portanto, extraconcursal. A d. perita constatou que o crédito a ser habilitado, considerando a soma das notas submetidas à presente RJ, remonta o importe de R\$ 58.160,95. Desta forma, acolho parcialmente a habilitação para incluir o crédito de R\$ 58.160,95, na Classe IV.

91. O credor **OSVALDO CARDOSO BORCHAL** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$

117.488,53, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011254-96.2017.5.03.0023, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

92. A credora **PAULA RAMOS BARROSO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.438,58. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT. Entretanto, verifica-se do TRCT que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 30/09/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e excluo o crédito constante da lista de credores, eis que posterior à distribuição da presente RJ, em observância à norma inserta no art. 49, *caput*, da LRF.

93. O credor **PAULO DE SOUZA LAMARCA FILHO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 86.946,07, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000752-64.2014.5.03.0036, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 86.946,07, atualizado até 01/04/2019. A d. perita constatou que, em que pese no edital relativo ao §1º do art. 52 conste para o credor a importância de R\$ 30.000,00, na contabilidade da Recuperanda não estão registrados os valores de contingências trabalhistas. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 86.946,07, na Classe Trabalhista.

94. O credor **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 202.409,87, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010635-17.2017.5.03.0105, em trâmite perante a 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

95. O credor **PEREIRA NETO | MACEDO ADVOGADOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 1.564.473,72, na Classe Trabalhista, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Execução nº 1066719-79.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. As Recuperandas informaram que o valor pleiteado está correto, esclarecendo que não opuseram embargos à execução e que desistiram de um acordo que estava em vias de ser assinado. Requereram que fosse observado o limite de 150 salários mínimos na classe trabalhista e o restante na classe quirografária. No que tange à classificação do crédito, tem-se que se trata de crédito de natureza alimentar, razão pela qual deverá ser incluído na classe trabalhista, em sua totalidade, uma vez que a limitação constante do inciso I do art. 83 da Lei 11.101/2005 se aplica apenas aos casos de falência. Desta forma, acolho a habilitação para incluir o crédito de R\$ 1.564.473,72, na Classe Trabalhista.

96. A credora **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora do importe de R\$ 63.915,21, atualizado por ela até a data do pedido de RJ. Desta maneira, a perícia atualizou o saldo da dívida, observando o que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, para o importe de R\$ 63.915,21, mesmo valor requerido pela credora. Desta forma, acolho a divergência apresentada e, nos termos dos cálculos periciais, altero o valor do credor para o importe de R\$ 63.915,21, na classe quirografária.

97. A credora **PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pela qual informa que o valor constante do edital, no importe de R\$ 58.372,50, já fora quitado pelas Recuperandas. A perícia constatou que o valor de R\$ 58.372,50, refere-se à nota fiscal nº 865678, restou abatido no saldo a receber pela Recuperanda e a diferença foi quitada em dinheiro. Desta forma, acolho a divergência para excluir o crédito da lista de credores.

98. O credor **RAMON RAMOS AREBALO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 311.727,27, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011375-64.2016.5.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 311.727,27, atualizado até 23/05/2019. A perícia constatou que, em que pese no edital relativo ao §1º do art. 52 conste para o credor a importância de R\$ 6.000,00, na contabilidade da Recuperanda não estão registrados os

valores de contingências trabalhistas. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 311.727,27, na Classe Trabalhista.

99. O credor **REGINALDO SANTOS PEREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de superior daquela constante do edital, sem especificá-la, estando a questão pendente de julgamento de recurso. Contudo, o credor não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, tampouco a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

100. O credor **RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de superior daquela constante do edital, sem especificá-la, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011337-13.2016.5.03.0035, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

101. O credor **RIO FORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 26.225,00, decorrente das NFs nº 4575, 4603 e 4633. A i. perita constatou que estão incluídas no valor constante do edital, os saldos referentes às NFs nº 4575 e 4603, emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial. Entretanto, da análise da documentação apresentada pelo credor, verifica-se que a NF nº 4633 fora emitida em 23/09/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, em observância ao que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas estavam corretas ao não incluir referida NF na presente RJ. Desta forma, rejeito a divergência apresentada e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

102. A credora **ROBERTA ASSIS QUEIROZ DE ANDRADE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 8.290,26, referente aos honorários sucumbenciais fixados autos da reclamatória trabalhista nº 0011382-82.2018.5.18.0082; e da quantia de R\$ 12.329,38, referente aos

honorários sucumbenciais fixados autos da reclamatória trabalhista nº 0010549-33.2019.5.18.0081, ambas em trâmite perante varas do trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Em relação às referidas reclamatórias trabalhistas, a credora não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Lado outro, a credora enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, referente à reclamatória trabalhista nº 0011949-21.2015.5.18.0018, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, na qual consta o crédito atualizado até 10/02/2020 no importe de R\$ 9.748,02, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, que determina que os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Deste modo, considerando a ausência de documentação suficiente para comprovar o valor dos créditos a que se pretende habilitar, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

103. O credor **ROBERTO AUGUSTO DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de superior daquela constante do edital, sem especificá-la, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011548-26.2016.5.03.0075, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

104. O credor **RUBENS GONÇALVES COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 74.314,50, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011484-04.2018.5.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

105. O credor **ROGGER SILVA DE AGUIAR** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 31.643,52, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 16.350,59 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 15.292,93. A d. perita verificou que a

soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 31.643,52. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a habilitação apresentada para fazer constar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 31.643,52, na Classe Trabalhista.

106. O credor **RONALDO BARBOSA DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 29.540,53, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 15.112,88 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 12.469,65. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 27.582,53. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada para fazer constar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 27.582,53, na Classe Trabalhista.

107. O credor **RONALDO DA SILVA SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 60.600,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011137-08.2018.5.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

108. O credor **RONDINELI SOUZA CASTRO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor das Recuperanda, em virtude de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001733-63.2014.5.03.0143, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

109. A credora **S/A FÁBRICA DE TECIDO SÃO JOÃO EVANGELISTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 49.396,17, decorrente das NFs nº 50.050 – já inclusa na RJ – e 50.330 – cujo valor não consta do edital. Entretanto, da análise da documentação apresentada pela credora, bem como das conclusões periciais, verifica-se que a NF nº

50.330 fora emitida em 23/09/2019, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, em observância ao que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005, a nota fiscal nº 50.330 não pode ser incluída na Recuperação Judicial. Desta forma, rejeito a divergência apresentada e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

110. O credor **SALVADOR LUIZ GONZAGA PEREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 330.468,06, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010097-95.2016.5.03.0129, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 396.044,51, atualizado até 01/11/2019, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, que determina que os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Deste modo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

111. O credor **SANDRO MASCARENHAS SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 20.723,58, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 11.854,21 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 8.869,37. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 20.723,58. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 20.723,58, na Classe Trabalhista.

112. O credor **SEBASTIÃO BARBOSA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 180.362,57, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011113-34.2016.5.03.0178, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

113. O credor **SEBASTIÃO VIEIRA CARVALHÃES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor de importância decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0012088-36.2016.5.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

114. O credor **SERAFIM GONÇALVES DE ALMEIDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 166.135,68, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010490-41.2019.5.03.0185, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

115. O credor **SIDINEI DE PAULA FERNANDES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 40.240,71 referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um cálculo produzido unilateralmente, sem qualquer comprovante, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada. De outro lado, ressalto que a *i. perita* constatou a existência, na contabilidade das Recuperandas, do saldo em favor do credor de R\$ 670,55, valor que fora incluído na Classe IV.

116. O credor **SIDNEI FERREIRA DE MELO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 697.156,97, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010473-83.2015.5.03.0075, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

117. A credora **SILVANE FERNANDES DE LIMA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 63.948,15, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011424-31.2018.8.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, a credora não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada.

118. A credora **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 43.595,79, decorrente das NFs nº 1240733, 1240734, 1240735, 1240736, 1243627, 1243628, 1243629, 1243630, 1247230, 1247231, 1247232, 1247233, 1250231, 1250232, 1250233, 1250234, 1253419, 1253420, 1253421, 1256868, 1256869, 1256870, 1256871, 1260109, 1260110, 1260111, 1260112, 1260113, 1260114, 1260115, 1263331, 1263332, 1263333, 1263334, 1263335, 1263336, 1263337, 1266840, 1266841, 1266842, 1266843, 1269911, 1269912, 1269913, 1269914, 1269915, 1269916, 1269917, 1270189, 1270190, 1270192, 1272721, 1272722, 1272723, 1272724, 1273265 e 1273266. A perícia constatou que as NFs nº 243627, 247230, 250231, 253421, 256868, 260111, 260112, 263333, 263334, 266840, 269911, 269912, 169914, 269916, 269917, 272723 e 240733, foram emitidas para fornecedores diversos das Recuperandas, não devendo ser considerados. Verificou também que as NFs nº 273265 e 273266 foram quitadas indevidamente em 12/11/2019, após a distribuição da presente RJ, motivo pelo qual devem ser habilitadas na lista de credores. Ainda, as Recuperandas apresentaram boletos referentes às NFs nº 260109 e 260110, comprovado o desconto concedido sobre seus respectivos valores, os quais foram considerados pela perícia. Por fim, no que tange às NFs nº 240734, 240735, 240736, 243628, 243629, 243630, 247231, 247232, 247233, 250232, 250233, 250234, 256869, 256870, 256871, 260113, 260114, 260115, 263335, 263336, 263337, 266841, 266842, 266843, 269913, 269915, 270192, 272721, 272722 e 272724, destacou a i. perita que as Recuperandas não apresentaram documentos comprovando que os lançamentos são indevidos, de modo que devem ser incluídos na presente RJ. Desta forma, a expert concluiu que o crédito remonta o importe de R\$ 37.494,61. Em face do exposto, acolho parcialmente a divergência para alterar o crédito para R\$ 37.494,61, na Classe Quirografária.

119. A credora **SIRLEI DE PAULA FERNANDES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 36.922,04 referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do

Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, a credora apresentou apenas um cálculo produzido unilateralmente, sem qualquer comprovante, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada. De outro lado, ressalto que a i. perita constatou a existência, na contabilidade das Recuperandas, do saldo em favor da credora de R\$ 2.054,18, valor que fora incluído na Classe IV.

120. O credor **TIAGO DA SILVA MAGRANI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 211.048,56 referentes à indenização correspondente a 1/12 prevista na Lei do Representante Comercial (Lei nº 4.886/65), em virtude da Rescisão do Contrato de Representação Comercial. Contudo, o credor apresentou apenas um cálculo produzido unilateralmente, sem qualquer comprovante, pelo qual esta Administradora Judicial não é capaz de auferir os valores devidos. A ausência de documentação para suporte da habilitação também foi verificada pela *expert*. Pelo exposto, rejeito a habilitação de crédito apresentada. De outro lado, ressalto que a i. perita constatou a existência, na contabilidade das Recuperandas, do saldo em favor do credor de R\$ 1.667,25, valor que fora incluído na Classe IV.

121. O credor **VALCIR ORTOLANI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 32.965,83, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010851-65.2016.5.15.0044. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

122. O credor **VAIDENILTON DA CONCEIÇÃO REIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 71.305,30, decorrente de condenação em reclamação trabalhista. Todavia, o credor não apresentou nenhum relativo ao processo ou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

123. O credor **VALDIVINO REZENDE PINHEIRO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 45.900,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010810-32.2018.5.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

124. O credor **VANDERLEY REGO LEITE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 37.991,20, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011303-75.2016.5.15.0044, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

125. O credor **WASHINGTON ANDRADE DOS SANTOS ABREU** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 6.081,55, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0100947-47.2017.5.01.02. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

126. O credor **WASHINGTON DE MELO ALVES COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 254.456,95, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011484-41.2017.5.18.0082, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 254.456,95, atualizado até 30/06/2019. A d. perita constatou que, em que pese no edital relativo ao §1º do art. 52 conste para o credor a importância de R\$ 75.913,60, na contabilidade da Recuperanda não estão registrados os valores de contingências trabalhistas. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 254.456,95, na Classe Trabalhista.

127. O credor **WASHINGTON SOARES CAVALCANTE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 49.402,48, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0012456-12.2014.5.01.0204, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito devido ao reclamante no importe de R\$ 49.402,48. A d. perita constatou que, em que pese no edital relativo ao §1º do art. 52 conste para o credor a importância de R\$ 18.000,00, na contabilidade da Recuperanda não estão registrados os valores de contingências trabalhistas. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 49.402,48, na Classe Trabalhista.

128. O credor **WELITON OLIVEIRA BORGES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 8.169,12, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011453-81.2018.5.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar a origem e valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

129. O credor **WESNEY LIMA BORGES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 36.478,74, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011418-30.2018.5.18.0081, em trâmite perante a 1ª Vara de Aparecida de Goiânia/GO. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito atualizado até 21/11/2019 no importe de R\$ 36.478,74, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005, que determina que os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Deste modo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

130. O credor **WILIAM NEVES PEREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 20.261,43, decorrente de verbas rescisórias. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, no valor líquido de R\$ 11.279,01 e o Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório, cujo

valor devido ao trabalhador perfaz o importe de R\$ 8.982,42. A d. perita verificou que a soma dos valores devidos ao credor remontam o valor de R\$ 20.261,43. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 20.261,43, na Classe Trabalhista.

131. O credor **WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 42.141,38, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011255-15.2016.5.18.0083, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.